



ADM. 2025/2028

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI**PROJETO DE LEI Nº ___, DE ___ DE NOVEMBRO DE 2025**

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.297 DE 20/09/2021 QUE DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO PERÍODO DE 2022/2025, ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.408 DE 02/05/2024, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2.025 E AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO FISCAL DO EXERCÍCIO DE 2.025.

ROGÉRIO ANTÔNIO CAMPAGNOLI DA SILVA, Prefeito Municipal de Itamogi, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei Ordinária:

Art. 1º Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a abrir mediante decreto, um crédito especial no orçamento em curso, no valor de R\$ 36.700,00 (trinta e seis mil e setecentos reais), atendendo a seguinte programação:

CÓDIGO	DESPESA	R\$
02	Prefeitura Municipal de Itamogi	R\$ 100,00
0203	Controladoria Municipal	
04.124.0403.2.233	Manutenção das Atividades da Controladoria Municipal	
3.3.90.14	Diárias Civil	
	DR 1.500.000.0000	
02	Prefeitura Municipal de Itamogi	R\$ 200,00
0207	Fundo Municipal De Saúde	
10.301.1001.2.030	Manutenção Das Atividades Da Atenção Básica	
3.3.90.14	Diárias Civil	
	DR 1.500.000.1002	
02	Prefeitura Municipal de Itamogi	R\$ 30.000,00
0207	Fundo Municipal De Saúde	
10.302.1001.2.037	Manutenção Das Atividades do MAC	
3.3.90.14	Diárias Civil	
	DR 1.500.000.1002	
02	Prefeitura Municipal de Itamogi	R\$ 200,00
0207	Fundo Municipal De Saúde	
10.0305.1001.2.028	Manutenção da Vigilância Epidemiológica	
3.3.90.14	Diárias Civil	
	DR 1.500.000.1002	
02	Prefeitura Municipal de Itamogi	R\$ 5.000,00
0208	Secretaria Municipal de Educação	
12.361.1204.2.046	Manutenção do Transporte Escolar	
3.3.90.14	Diárias Civil	
	DR 1.500.000.1001	
02	Prefeitura Municipal de Itamogi	R\$ 1.000,00
0212	Fundo Municipal de Turismo	
23.695.1401.2.193	Manutenção Fundo Municipal de Turismo	
3.3.90.14	Diárias Civil	
	DR 1.500.000.0000	



ADM. 2025/2028

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

02	Prefeitura Municipal de Itamogi	R\$ 200,00
0214	Fundo Municipal da Criança e do Adolescente	
08.243.0804.2.109	Fundo Municipal da Criança e do Adolescente	
3.3.90.14	Diárias Civil	
	DR 1.500.000.0000	
Total de suplementação do crédito:		R\$ 36.700,00

Art. 2º Consideram-se recursos para ocorrer às suplementações os créditos especiais mencionados no artigo anterior, a anulação parcial das seguintes dotações orçamentárias, conforme disposto no Art. 43, §1º, III da Lei n.º 4.320/64

CÓDIGO	DESPESA	R\$
02	Prefeitura Municipal de Itamogi	R\$ 36.700,00
0216	Secretaria De Agricultura, Agropecuária E Meio Ambiente	
20.606.2001.2.173	Doação de Fertilizantes Químico/Mineral	
3.3.90.32	Material, Bem ou Serviço Distribuição Gratuita	
	DR 1.500.000.0000	
Total de anulações da suplementação do crédito:		R\$ 36.700,00

Art. 3º O crédito especial autorizado será aberto por Decreto do Executivo Municipal, ficando alteradas as Leis Municipais n.ºs 1.297 de 20/09/2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual do período de 2022/2025, e n.º 1.408 de 02/05/2024, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária de 2.025, em decorrência da aplicação desta Lei.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a suplementar as dotações criadas no art. 1º até o limite previsto na Lei Orçamentária Anual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroagidos a 4 de junho de 2025.

Rogério Antônio Campagnoli Silva
Prefeito Municipal



ADM. 2025/2028

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

PROJETO DE LEI Nº ___, DE ___ DE NOVEMBRO DE 2025

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.297 DE 20/09/2021 QUE DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO PERÍODO DE 2022/2025, ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.408 DE 02/05/2024 QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2.025 E AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO FISCAL DO EXERCÍCIO DE 2.025

JUSTIFICATIVAS

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo abrir créditos especiais no orçamento em curso visando incluir elementos de fontes de recursos diversas, proveniente do remanejamento de despesas para readequação, a fim de adequar a Lei Orçamentária Anual à Lei Complementar n.º 127 de 31 de outubro de 2025.

Em Consulta ao TCEMG formulada por prefeito municipal indagando acerca da utilização do superávit financeiro ou excesso de arrecadação, não apenas do montante apurado no balanço patrimonial do exercício anterior na abertura de crédito adicional, mas também oriundos de fontes vinculadas, e segregadas por convênio na mesma fonte, porém com a especificação da fonte e destinação de recursos constantes nas normas que regulamentam o SICOM – Sistema Informatizado de Contas dos Municípios, o relator, Cons. Wanderley Ávila, apresentou inicialmente a previsão legal da utilização do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, contida no inciso I, parágrafo 1º, art.43 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como do eventual excesso de arrecadação, contida no inciso II, art.43 da mesma Lei 4.320/64. Frisou que o acréscimo da fonte e destinação de recursos decorre da necessidade de melhor atender e demonstrar o disposto no parágrafo único, art.8º e inciso I, art.50, ambos da Lei Complementar 101/2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal. Acrescentou que apurado o superávit financeiro no balanço patrimonial do exercício anterior ou vislumbrada a possibilidade de se apresentar uma tendência de excesso de arrecadação no exercício vigente, tais recursos poderão proporcionar a abertura de crédito adicional ao orçamento em curso, o que inclui obrigatoriamente a especificação de fonte e destinação de recursos, todavia, oportuno lembrar que na apuração de superávit financeiro, pode ocorrer uma situação de déficit no Balanço Patrimonial do exercício anterior, mas com o superávit em uma



ADM. 2025/2028

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

fonte de recursos vinculada, o que representa uma variação na interpretação padrão, eis que nesses casos haveria recursos para suplementação de créditos adicionais. Desse modo, nos dois casos – superavit financeiro ou excesso de arrecadação - o crédito adicional aberto deve incluir a especificação da fonte e destinação de recursos, visto ser um requisito ora vigente, pois a existência de mais de um convênio para uma mesma fonte exige controle segregado para eventual excesso de arrecadação por convênio. Ou seja, as fontes da IN 05/2011 relativamente a convênios, consolidam as destinações de cada termo de convênio por área (saúde, educação, assistência social e outros) e que, portanto, a verificação do excesso de arrecadação para abertura de crédito adicional dentro de cada uma das fontes de convênio deve observar individualmente cada convênio. Diante dessa possibilidade, o controle da gestão orçamentária e financeira obriga a adoção de controles administrativos paralelos aos sistemas orçamentário e contábil. Então não basta mais somente verificar a situação financeira no Balanço Patrimonial, mas as fontes vinculadas de recursos. O parecer foi aprovado por unanimidade (Consulta n. 932.477, Rel. Cons. Wanderley Ávila, 19/11/14).

Ainda sobre a origem dos recursos para remanejamento, em Consulta formulada por Presidente da Câmara Municipal acerca de remanejamentos, quando questiona se o município deverá solicitar ao Poder Legislativo uma nova autorização ou se é necessária uma autorização para cada remanejamento, o relator, Cons. Cláudio Couto Terrão, apresentou inicialmente seu ponto de vista sobre o planejamento, que, segundo ele, seja na esfera privada ou pública, pode e deve, sempre que necessário, ser ajustado no curso de sua execução. E o orçamento público – por excelência o principal instrumento de planejamento democrático – não foge a essa regra. Nesse contexto, há várias hipóteses em que a Administração precisa promover alteração orçamentária no curso do exercício financeiro. Frisou ainda sobre as hipóteses mais comuns que suscitam a necessidade de alteração orçamentária, as quais podemos identificar: a) dimensionamento inadequado de recursos para certos gastos, que precisam ser corrigidos mediante a alocação suficiente de recursos; b) verificação da necessidade de novos gastos, não previstos originariamente no orçamento, que precisam ser corrigidos mediante a criação de novas dotações; c) ocorrência de fatos inesperados e imprevisíveis que demandem ou um maior aporte de recursos financeiros em certas dotações ou a criação de novas dotações; d) decisão político-administrativa que promova modificação nas competências e na estrutura de entidades ou órgãos, nos programas prioritários para a sociedade ou nas categorias econômicas das despesas. Dessa forma, tanto a Constituição da República como a Lei nº 4.320/64 trouxeram a



ADM. 2025/2028

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

previsão de alguns instrumentos apropriados para a adaptação do orçamento a mudanças que porventura surjam durante o exercício financeiro. Dentre os mecanismos predispostos pelo ordenamento jurídico para modificar o orçamento originário, os mais utilizados pelos gestores são os chamados créditos adicionais, previstos no art. 166 da Constituição Federal e conceituados pelo art. 40 da Lei nº 4.320/64. Esses créditos subdividem-se em três espécies: créditos suplementares, créditos especiais e créditos extraordinários, os quais estão conceituados nos incisos do art. 41 da Lei nº 4.320/64 da seguinte maneira: I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária; II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. Nos termos do art. 167, V, da Constituição Federal, a abertura de créditos especiais e suplementares deve operar-se por meio de decreto do chefe do Executivo, após prévia autorização legislativa, autorização essa que, no caso dos créditos suplementares, já pode constar na própria lei orçamentária anual, conforme art. 165, § 8º, também da Constituição da República. O parecer foi aprovado por unanimidade (Consulta n. 862.749, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 25.6.2014).

Na certeza de que o presente Projeto de Lei será aprovado por unanimidade, solicitamos a presteza de que o mesmo seja votado em caráter de urgência.

Sem mais,

Atenciosamente,

Rogério Antônio Campagnoli Silva

Prefeito Municipal